



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13839.900538/2006-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.909 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

O imposto de renda retido na fonte somente pode compor o saldo negativo do IRPJ quando comprovados, cumulativamente, a retenção e o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Tendo o julgamento sido convertido em diligência para aprofundamento da instrução probatória, e concluindo a autoridade fiscal que os rendimentos que deram origem ao IRRF utilizado na apuração do saldo negativo foram efetivamente oferecidos à tributação na DIPJ, deixa de subsistir o fundamento remanescente da glosa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Carmem Ferreira Saraiva (substituta integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna a esta Turma após a conversão do julgamento em diligência determinada pela **Resolução CARF nº 1302-001.062**, de 18/11/2021. Para evitar desnecessária repetição e por bem retratar o caso, transcrevo o relatório do então Conselheiro-Relator Flávio Machado Vilhena Dias, adotando-o como parte integrante do presente relatório:

Trata-se, o presente processo, de declaração de compensação apresentados pelo contribuinte Anijes Empreendimentos Ltda., através dos quais se indicou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 como direito creditório, no valor de R\$207.363,06.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 76 e seguintes, proferido pela d. Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP), o direito creditório invocado pelo contribuinte foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$44.843,44,

Não concordando com o reconhecimento parcial do seu crédito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, como se observa do apelo de fls. 85 e seguintes.

O apelo foi analisado pela DRJ de São Paulo I (SP). Nos termos do acórdão de fls. 237 e seguintes, aquela DRJ entendeu por bem dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional ao que já havia sido reconhecido pela fiscalização.

Como se observa da decisão proferida, em síntese, aquela Turma de Julgamento a quo deixou claro que a análise, pelo despacho decisório, relativa aos *“anos-calendário de 1997 e 1998, não fazem diferença para o resultado da presente análise do crédito do processo pois, como o auditor fiscal informou, o saldo negativo apurado de 1998, foi suficiente para compensar o débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 1999 (ano-calendário do crédito em pauta) e o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, foi suficiente para compensar o débito de 2002 e ainda sobrou saldo negativo”*. Demonstrou-se, ainda, que:

*17 Observa-se que as compensações dos anos-calendário de 2002 e 2003, apenas dizem respeito parcialmente ao presente processo, uma vez que apenas a compensação que utilizou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 interessa ao processo em pauta.*

*18 E a informação a respeito da insuficiência do crédito de IRPJ do ano-calendário de 1998 , para compensar débitos de 2002, não faz qualquer diferença na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.*

*19 Desse modo, passa-se à análise das alegações da reclamante a respeito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.*

Como base neste entendimento, a DRJ em São Paulo, ao analisar o apelo do contribuinte, reconheceu mais uma parcela do direito creditório, notadamente aquela decorrente dos rendimentos de SWAP, deixando-se claro que os erros cometidos pelo Recorrente em suas declarações “não trouxeram prejuízo ao Fisco”.

Desta forma, foi reconhecido o valor total de R\$119.495,22, como passível de compensação pelo contribuinte.

Não foi reconhecida a parcela do crédito indicado na declaração de compensação relativa ao IRRF, em que não houve a comprovação da tributação da totalidade dos rendimentos auferidos, que deram ensejo ao tributo retido e recolhido em nome do contribuinte. O não reconhecimento se deu pela falta de comprovação das alegações lançadas pelo contribuinte. Veja-se o que constou na decisão recorrida:

*24 Já as alegações que as diferenças entre os valores dos rendimentos oferecidos à tributação na DIPJ e o que consta no sistema DIRF para o ano-calendário de 1999, se devem ao fato de a contribuinte oferecer os rendimentos pelo regime de competência, não podem se aceitar pois a contribuinte limita-se a afirmar o fato e a apresentar demonstrativos no corpo da manifestação de inconformidade que, embora informativos não constituem prova suficiente do alega.*

*25 Dessa maneira, em que pesem os demonstrativos apresentados, confeccionados pela própria empresa, os mesmos, como já dito, não fazem prova do oferecimento dos rendimentos em outros períodos, pois seria necessária a apresentação de todos os informes de rendimentos para constatação dos valores auferidos e retidos em cada ano e o detalhamento dos valores declarados, para se comprovar o efetivo oferecimento dos rendimentos, cujo IRRF se quer utilizar, bem como a comprovação do recolhimento do imposto, no caso de empresas ligadas, que retiveram IRF.*

*26 Por conseguinte, desconsidera-se a argumentação apresentada sobre o oferecimento das receitas por regime de competência por absoluta falta de comprovação do alegado.*

O contribuinte apresentou, então, Recurso Voluntário (documento de fls. 258 e seguintes), com o objetivo, em síntese, de ver o acórdão proferido pela DRJ reformado, para que, assim, lhe fosse reconhecida a integralidade do direito creditório invocado nos pedidos de compensação.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator, via sorteio, para julgamento. Contudo, em um primeiro momento, constatou-se que não havia, no processo, o comprovante de recebimento da intimação, pelo contribuinte, do acórdão, não havendo, assim, como verificar a tempestividade do

apelo apresentado. Em síntese, verificou-se que às fls. 244, foi juntada apenas a “INTIMAÇÃO nº 9358/2011”, mas, por este documento, não se poderia afirmar quando a intimação foi recebida pelo contribuinte.

Desta feita, com a anuência do então presidente deste colegiado, o processo retornou à unidade de origem, para que esta pudesse juntar aos autos o comprovante de recebimento, pelo contribuinte, da intimação do acórdão proferido pela DRJ de São Paulo (SP).

A diligência foi devidamente realizada, sendo juntado aos autos despacho de fls. 372, em que foi prestada a seguinte informação:

Em atenção à Resolução de fls. 368 a 369, embora não haja juntada de Aviso de Recebimento formal relativo à Intimação de fls. 244, emitida em 23/11/2011, consta às fls. 245 a 257 que o contribuinte teve ciência de todas as peças do processo em 21/12/2011, posto que recebeu cópia integral dos autos. Dessa forma, entendendo estar atendida a resolução, retorno o presente ao CARF para julgamento.

Ato contínuo, os autos foram novamente distribuídos a este relator para análise do apelo do Recorrente.

Este é o relatório.

Após a remessa dos autos à autoridade fiscal, foi proferido o **Despacho de Diligência** ao CARF, EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 6.066/2024, às fls. 454/465, no qual se concluiu que ficou comprovado que o valor do rendimento tributável que originou o IRRF utilizado para compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 foi corretamente oferecido à tributação.

Regularmente intimada da diligência, inclusive por meio de ciência eletrônica com decurso de prazo (fls. 473/474), a contribuinte não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 475. Diante disso, os autos retornaram a este Conselho e foram redistribuídos para minha relatoria, uma vez que o então relator, Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, nos termos do despacho de fl. 477.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### Da admissibilidade e da tempestividade

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, nos termos já reconhecidos por este Conselho quando do retorno dos autos à origem para esclarecimento da data de ciência da decisão recorrida.

## Controvérsia

Discute-se se o IRRF incidente sobre aplicações financeiras, considerado pela contribuinte na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, pode ser aproveitado para fins de restituição e compensação, à vista da necessidade de comprovação não apenas da retenção, mas também do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

No despacho decisório de origem, a autoridade fiscal reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, por entender que parcela dos rendimentos financeiros correspondentes ao IRRF declarado não havia sido adequadamente demonstrada como oferecida à tributação, razão pela qual limitou o reconhecimento do crédito e homologou as compensações apenas até o montante então apurado como líquido e certo.

Em julgamento anterior, este Tribunal entendeu prudente converter o feito em diligência, justamente para permitir à autoridade fiscal examinar, de forma detida, a documentação contábil e a correlação entre o IRRF e as respectivas receitas tributadas. Após o retorno da diligência, remanesce apenas verificar as consequências jurídicas da conclusão fiscal então alcançada.

Não há preliminares pendentes de apreciação, passando-se ao exame do mérito

## Do Mérito

No mérito, o recurso voluntário merece provimento.

O **despacho decisório** originário reconheceu apenas parcialmente o saldo negativo pleiteado. Para tanto, a fiscalização partiu da premissa de que o contribuinte havia informado, na DIPJ/2000, valor de IRRF superior ao que, em seu entendimento, poderia ser admitido, porque nem todos os rendimentos financeiros correspondentes teriam sido oferecidos à tributação. Com esse raciocínio, a autoridade fiscal restringiu o IRRF aproveitável, recompôs exercícios anteriores em razão das compensações em cadeia e concluiu pelo reconhecimento de direito creditório no montante de R\$44.843,44, homologando as PER/DCOMPs apenas até esse limite.

Na **manifestação de inconformidade**, a contribuinte desenvolveu impugnação substancialmente probatória. Alegou, de forma detalhada, que adotava o regime de competência, que os rendimentos das aplicações financeiras haviam sido efetivamente apropriados e submetidos à tributação e que houve, no ano-calendário de 1999, erro de classificação contábil que repercutiu no preenchimento das linhas da Ficha 07A da DIPJ, especialmente na distribuição dos valores entre ganhos de renda variável, outras receitas financeiras e variações cambiais passivas.

Sustentou, ainda, que tal impropriedade formal não acarretou supressão de base tributável nem prejuízo ao Fisco, juntando planilhas, razões contábeis, balancetes, extratos e memórias de cálculo para demonstrar a efetiva tributação dos rendimentos. Também expôs

argumentos semelhantes quanto aos exercícios de 1997 e 1998, em razão da cadeia de compensações identificada pela fiscalização.

O **acórdão recorrido** acolheu a insurgência apenas em parte, ampliando o reconhecimento do direito creditório, mas sem afastar integralmente a glosa remanescente, porquanto não negou em absoluto a tese da contribuinte, mas reputou ainda insuficiente a prova quanto à totalidade do IRRF pretendido, mantendo remanescente controvertido.

Foi nesse contexto que este Tribunal, diante do **Recurso Voluntário** posto, converteu o julgamento em diligência, para permitir à autoridade fiscal reexaminar o conjunto documental à luz da tese da contribuinte, especialmente quanto ao efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao imposto retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo. Destaco o fundamento e quesito posto na resolução:

Assim, a questão de se reconhecer o IRRF fica adstrita à comprovação de que os rendimentos, mesmo que nos anos anteriores à formação do saldo negativo, foram efetivamente levados à tributação pelo contribuinte.

Contudo, no presente caso, com os elementos constantes dos autos, este relator não consegue identificar os valores levados anteriormente à tributação, como alegado pelo contribuinte e se estes rendimentos foram, de fato, tributados em sua integralidade, ou seja, de forma condizente com o IRRF que compôs o saldo negativo.

Como a fiscalização, quando da emissão do despacho decisório, a princípio, também não se preocupou em verificar as declarações anteriores do contribuinte neste ponto, tampouco o intimou a esclarecer quando e como os valores foram tributados, é temerário indeferir o direito creditório apenas com base no que restou decidido e analisado pelo despacho decisório.

Desta forma, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a fiscalização intime o contribuinte a apresentar a documentação que comprove os rendimentos levados à tributação, bem como apresente as demonstrações contábeis dos respectivos anos (se esta já não constar dos autos), com a devida contabilização dos valores destes rendimentos, vinculando os contratos aos rendimentos levados à tributação, se for o caso.

Ainda, deverá, a fiscalização, fazer relatório conclusivo, identificando os valores levados à tributação e se estes correspondem ou não ao IRRF que compõe o saldo negativo do ano calendário de 1999 e que não foi reconhecido pelo despacho decisório, tampouco no acórdão recorrido.

Após o cumprimento da diligência, a autoridade fiscal concluiu, expressamente, que o rendimento tributável que deu origem ao IRRF utilizado na apuração do saldo negativo foi efetivamente oferecido à tributação na DIPJ:

**CONCLUSÃO**

17. Em resposta ao que foi requerido pelo CARF na Resolução, declaro que ficou comprovado que o valor do Rendimento Tributável que originou o IRRF utilizado para compor o Saldo Negativo IRPJ do **AC 1999** foi corretamente oferecido à tributação.

Pois bem.

Essa conclusão elimina o fundamento remanescente que sustentava a glosa.

A retenção na fonte não basta, por si só, para autorizar a composição do saldo negativo. Exige-se prova do oferecimento à tributação da receita respectiva. E, no presente processo, essa exigência foi atendida ao final da instrução. Logo, a glosa não pode ser preservada apenas porque, em momento anterior, a prova ainda se mostrava duvidosa. Uma vez saneada a dúvida por diligência e confirmada a efetiva tributação dos rendimentos correspondentes, impõe-se reconhecer o direito creditório postulado na parcela ainda remanescente.

Assim, a conclusão a que se chega é que a decisão recorrida deve ser reformada na parcela ainda controvertida, para afastar a glosa residual e reconhecer o aproveitamento do IRRF correspondente na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, com os efeitos daí decorrentes sobre as compensações vinculadas.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida na parcela ainda controvertida, reconhecendo o direito creditório remanescente relativo ao IRRF cuja inclusão na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 foi confirmada em diligência, com a consequente homologação das compensações correspondentes, nos limites apurados em execução administrativa.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**